



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2004

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3967/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e ao portador de epilepsia, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo ampliar o alcance do benefício de prestação continuada da Assistência Social, para incluir como beneficiário o portador de epilepsia.

Enaltecemos a conquista obtida, na Constituição Federal de 1988, pelos idosos e portadores de deficiência carentes, no sentido da garantia do auxílio financeiro mensal, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nesse passo, postulamos que o benefício seja estendido a outra categoria de brasileiros, igualmente necessitados do amparo financeiro da Assistência Social, quais sejam os portadores de epilepsia.

Não é demais lembrar que a epilepsia é uma doença grave e incurável, , que incide com mais frequência nas classes sociais de baixa renda, em decorrência da desinformação e da precariedade das condições de vida.

Aquele que sofre de epilepsia em grau severo não detém condições para o exercício de qualquer trabalho, ficando a depender do amparo da família, que, em muitos casos, não tem condições de proporcionar-lhe uma vida digna.

É nesse ponto que entendemos haver similaridade da situação dos portadores de epilepsia e dos portadores de deficiência carentes, ante a incapacidade aliada à extrema pobreza.

Não há, portanto, como recusar o pleito dos portadores de epilepsia, para que também lhes assista o direito ao benefício da Assistência Social, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
